

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.982 - PR (2019/0172651-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO - DEFENSOR DATIVO -
PR057459
RECORRIDO : M V F DOS S L
ADVOGADO : VIVIANE POSSAN - PR074905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ALEGADAMENTE IRRISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREPARO. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO, PELO CPC/15, DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE ENTRE ADVOGADO DATIVO E PARTE PARA INTERPOR RECURSO QUE VERSE APENAS SOBRE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 99, §5º, DO CPC/15, AO DEFENSOR DATIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ADVOGADO PARTICULAR E DEFENSOR DATIVO JUSTIFICÁVEL.

1- Ação proposta em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2018 e atribuído à Relatora em 03/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a regra segundo a qual é indispensável o preparo do recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais nas causas em que concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade, aplica-se também ao defensor dativo.

3- A partir do entendimento de que a titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais implica também no reconhecimento de que poderá o patrono, de forma autônoma, executar a decisão que os fixou, naquele específico particular, concorrentemente com a parte por ele representada, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, no sentido de que a legitimação e interesse para recorrer da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, com o propósito de majorá-los, seria igualmente concorrente entre a parte e o advogado. Precedentes.

4- O art. 99, §5º, do CPC/15, ao prever que o recurso que versa somente sobre o valor de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de preparo, mesmo na hipótese em que a parte seja beneficiária da gratuidade judiciária, sugere, em princípio, a superação do consolidado entendimento de que haveria legitimação recursal concorrente da parte e do advogado objetivando a modificação do valor dos honorários.

Superior Tribunal de Justiça

5- Todavia, o art. 99, §5º, ao fazer expressa referência ao §4º do mesmo dispositivo, que trata apenas do advogado particular, exclui a obrigatoriedade de preparo do recurso que versa apenas sobre honorários sucumbenciais interposto em benefício de defensor dativo, interpretação que se justifica não apenas pela interpretação conjugada das duas regras, mas também pela própria natureza e essência da atuação do defensor dativo, indispensável à garantia de efetivo e amplo acesso à justiça e que atua normalmente mediante remuneração módica, sendo irrelevante, nesse contexto, que o recurso seja interposto pela parte ou pelo próprio defensor em nome próprio. Precedente.

6- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.982 - PR (2019/0172651-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO - PR057459
RECORRIDO : M V F DOS S L
ADVOGADO : VIVIANE POSSAN - PR074905

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por E L, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por maioria, negou provimento ao agravo interno por ele interposto em face da decisão unipessoal que não conheceu do recurso de apelação.

Recurso especial interposto em: 27/11/2018.

Atribuído ao gabinete em: 03/07/2019.

Ação: de busca e apreensão de menor, ajuizada pelo recorrente E L em face da recorrida M V F DOS S L.

Sentença: homologou a desistência da ação requerida pelo recorrente, ocorrida antes da citação da recorrida, fixando os honorários advocatícios devidos ao seu defensor dativo em R\$ 850,00 (fl. 103, e-STJ).

Apelação: interposta apenas pela parte recorrente E L para discutir somente os honorários advocatícios fixados ao defensor dativo.

Acórdão: por maioria, negou-se provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão unipessoal que determinou fosse recolhido em dobro o preparo, sob pena de deserção, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA QUANTO AOS HONORÁRIOS DATIVOS FIXADOS. DECISÃO QUE DETERMINA O

Superior Tribunal de Justiça

PREPARO RECURSAL EM DOBRO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE A SEU PROCURADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§4º E 5º DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL OU REQUERIMENTO E DEMONSTRAÇÃO DE FAZER JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO CAUSÍDICO. PREPARO EM DOBRO QUE SE AFIGURA MEDIDA DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 272/277, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e ao art. 99, §4º e 5º, do CPC/15, ao fundamento de que ao defensor dativo não se aplicaria a regra segundo a qual nas causas em que concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte, é indispensável o preparo do recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade (fls. 286/306, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 382/391, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.982 - PR (2019/0172651-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : E L

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO - PR057459

RECORRIDO : M V F DOS S L

ADVOGADO : VIVIANE POSSAN - PR074905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ALEGADAMENTE IRRISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREPARO. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO, PELO CPC/15, DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE ENTRE ADVOGADO DATIVO E PARTE PARA INTERPOR RECURSO QUE VERSE APENAS SOBRE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 99, §5º, DO CPC/15, AO DEFENSOR DATIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ADVOGADO PARTICULAR E DEFENSOR DATIVO JUSTIFICÁVEL.

1- Ação proposta em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2018 e atribuído à Relatora em 03/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a regra segundo a qual é indispensável o preparo do recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais nas causas em que concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade, aplica-se também ao defensor dativo.

3- A partir do entendimento de que a titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais implica também no reconhecimento de que poderá o patrono, de forma autônoma, executar a decisão que os fixou, naquele específico particular, concorrentemente com a parte por ele representada, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, no sentido de que a legitimação e interesse para recorrer da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, com o propósito de majorá-los, seria igualmente concorrente entre a parte e o advogado. Precedentes.

4- O art. 99, §5º, do CPC/15, ao prever que o recurso que versa somente sobre o valor de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de preparo, mesmo na hipótese em que a parte seja beneficiária da gratuidade judiciária, sugere, em princípio, a superação do consolidado entendimento de que haveria legitimação recursal concorrente da parte e do advogado objetivando a modificação do valor dos honorários.

5- Todavia, o art. 99, §5º, ao fazer expressa referência ao §4º do mesmo dispositivo, que trata apenas do advogado particular, exclui a

obrigatoriedade de preparo do recurso que versa apenas sobre honorários sucumbenciais interposto em benefício de defensor dativo, interpretação que se justifica não apenas pela interpretação conjugada das duas regras, mas também pela própria natureza e essência da atuação do defensor dativo, indispensável à garantia de efetivo e amplo acesso à justiça e que atua normalmente mediante remuneração módica, sendo irrelevante, nesse contexto, que o recurso seja interposto pela parte ou pelo próprio defensor em nome próprio. Precedente.

6- Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.982 - PR (2019/0172651-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E L
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO - PR057459
RECORRIDO : M V F DOS S L
ADVOGADO : VIVIANE POSSAN - PR074905

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a regra segundo a qual é indispensável o preparo do recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais nas causas em que concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade, aplica-se também ao defensor dativo.

DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO RECURSO QUE VERSE APENAS SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA LEI 8.906/94 E ART. 99, §4º E 5º, DO CPC/15.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, anote-se que o recorrente, por intermédio de defensor dativo, ajuizou ação de busca e apreensão de menor em face da recorrida M V F DOS S L, dela desistindo, todavia, antes da citação da recorrida. Por ocasião da sentença que homologou a desistência, foram fixados honorários advocatícios ao defensor dativo do recorrente no importe de R\$ 850,00.

02) Por entender que o valor fixado era irrisório, houve a interposição de apelação, em nome da parte E L (representada pelo defensor dativo),

objetivando exclusivamente a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

03) Após a intimação da parte para recolhimento em dobro do preparo recursal, sobrevieram embargos de declaração, rejeitados, e agravo interno, desprovido por maioria de votos pelo TJ/PR, sempre ao fundamento de que, no recurso que versa somente sobre honorários sucumbenciais, não se estenderia ao patrono a gratuidade judiciária deferida à parte, ainda que se trate de defensor dativo, razão pela qual o recurso, além de ser interposto pelo próprio advogado em nome próprio, deveria ser objeto de preparo.

04) Os dispositivos legais que se alega terem sido violados possuem o seguinte conteúdo:

Lei 8.906/94

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

CPC/15

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§4º A **assistência do requerente por advogado particular** não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§5º Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

05) De início, é correto afirmar, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do próprio art. 85, §14, do CPC/15, que a titularidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais implica também no reconhecimento

de que poderá o patrono, de forma autônoma, executar a decisão que os fixou, naquele específico particular, concorrentemente com a parte por ele representada. Daí porque se fixou o entendimento nesta Corte de que *“a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado”*. (REsp 191.378/MG, 4ª Turma, DJ 20/11/2000). No mesmo sentido: AgRg no Ag 489.769/RS, 3ª Turma, DJ 25/08/2003.

06) Em decorrência desse entendimento, construiu-se, ainda na vigência do CPC/73, uma segunda tese, no sentido de que a legitimação e interesse para recorrer da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, com o objetivo de majorá-los, seria igualmente concorrente entre a parte e o advogado. A esse respeito, há inúmeros precedentes desta Corte: REsp 309.944/MT, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, REsp 457.753/PR, 3ª Turma, DJ 24/03/2003, REsp 648.328/MS, 5ª Turma, DJ 29/11/2004 e AgRg no REsp 532.173/SP, 2ª Turma, DJe 06/05/2009.

07) Com a entrada em vigor do CPC/15 e as suas profundas modificações no regime jurídico dos honorários sucumbenciais e das gratuidades judiciais, incorporando, ainda que em parte, as disposições da Lei 1.060/50, é especialmente relevante o fato de o art. 99, §5º, estabelecer que *“o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”*.

08) Com efeito, ao prever que, mesmo na hipótese em que a parte seja beneficiária da gratuidade judicial, o recurso que versa sobre o valor de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de preparo (que se supõe será suportado pelo próprio advogado, pessoalmente), o art. 99, §5º, do CPC/15,

sugere, em princípio, a superação do consolidado entendimento de que haveria legitimação recursal concorrente da parte e do advogado objetivando a modificação do valor dos honorários, tema que deverá ser objeto de oportuno exame por esta Corte por ocasião do julgamento de recurso especial que trate especificamente dessa matéria.

09) Na específica hipótese em exame, todavia, não será possível o enfrentamento da questão anteriormente mencionada – legitimação concorrente da parte e do advogado para recorrer visando a modificação do valor dos honorários sucumbenciais –, pois o art. 99, §5º, do CPC/15, faz expressa referência ao §4º do mesmo dispositivo, que trata do advogado particular e a hipótese envolve defensor dativo.

10) A distinção de tratamento entre o defensor particular e o dativo, no que tange ao preparo do recurso que verse sobre modificação do valor da verba honorária sucumbencial, é plenamente justificável, na medida em que seria absolutamente desarrazoado impor ao defensor dativo, que atua em locais em que não há Defensoria Pública devidamente instalada, ainda tivesse de recolher o preparo recursal para obter a majoração de seus honorários sucumbenciais que, normalmente, já são fixados em valores bastante módicos.

11) Diante desse cenário específico, quer seja pela interpretação conjugada do art. 99, §4º e §5º, do CPC/15, quer seja pelo próprio espírito quase altruísta que norteia a atuação dos defensores dativos, indispensáveis à garantia de efetivo e amplo acesso à justiça, quer seja pela existência de justificativa plausível para o tratamento diferenciado em relação ao advogado particular, deve-se concluir que ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os

honorários sucumbenciais, tornando-se irrelevante, nesse contexto, que o recurso seja interposto pela parte ou pelo próprio defensor em nome próprio.

12) Sublinhe-se que há recente precedente desta Corte tratando dessa questão, exatamente no mesmo sentido do que aqui se propõe:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de o advogado dativo de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita postular, em recurso de Apelação, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade.

2. O artigo 99, § 5º, do CPC/2015 estabelece que, na hipótese do § 4º (assistido representado por advogado particular), o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

3. In casu, o patrono da parte é advogado dativo, isto é, exerce o papel de defensor por indicação da Justiça. Portanto, não se trata de advogado particular escolhido e contratado pela parte. Assim, o dispositivo transcrito não se aplica ao presente caso, uma vez que é claro ao vedar a gratuidade, sem os requisitos legais, ao advogado particular, não fazendo menção a advogado dativo.

4. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Nesse sentido: REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2014.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1.777.628/SE, 2ª Turma, DJe 11/03/2019).

CONCLUSÃO

13) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso

especial, a fim de determinar ao TJ/PR que, afastado o óbice do preparo, conheça da apelação interposta pelo recorrente, se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, julgando a matéria de fundo como entender de direito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0172651-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.820.982 / PR

Números Origem: 00035119420168160140 35119420168160140

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L

ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO - DEFENSOR DATIVO - PR057459**

RECORRIDO : **M V F DOS S L**

ADVOGADO : **VIVIANE POSSAN - PR074905**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.